



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº .1.761, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º A área em recinto coletivo destinada exclusivamente ao uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, de que trata o *caput* deste artigo, será considerada devidamente isolada daquela destinada aos não usuários desses produtos quando o tipo de isolamento adotado vedar totalmente a passagem de odores e fumaças de um recinto para o outro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representou um avanço considerável em nosso país, no sentido de garantir um meio ambiente

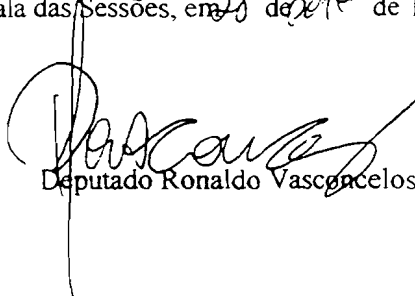
saudável aos cidadãos que optam por manter-se longe dos vícios, da dependência química e da poluição ambiental.

No caso específico, do uso de produtos fumígenos, uma das mais importantes medidas adotadas por essa lei foi a obrigatoriedade de separação, em recintos coletivos, dos espaços destinados a usuários e não usuários desses produtos.

Ocorre, porém, que por falta de uma definição precisa do que vem a ser a forma adequada de isolar as áreas destinadas a cada tipo de usuário, conflitos têm ocorrido em ambientes como bares e restaurantes, entre outros. É comum, por exemplo, encontrarmos nesses estabelecimentos espaços reservados a usuários e não usuários de produtos fumígenos separados entre si apenas por uma linha imaginária. Isso faz com que a fumaça passe livremente de um setor para o outro, prejudicando a saúde daqueles que optaram por viver longe do fumo.

A proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional tem por objetivo preencher a lacuna existente na legislação em vigor e, por tratar-se de uma medida que vai beneficiar a maioria da população brasileira, estamos certos de contar com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1999.


Deputado Ronaldo Vasconcelos

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

**DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,
BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS
TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

.....

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

.....
